

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº: 10/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

**EMENTA:**

MENSAGEM Nº 67/2020 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO PARANÁ, DE QUE TRATA O ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PROTOCOLO Nº: 5480/2020



00094574



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Nº 10/2020

Altera a Lei Complementar nº 205, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná, de que trata o art. 9º da Constituição Estadual.

**Art. 1º** Revoga os art. 15 da Lei Complementar nº 205, de 7 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **6716.969.7191Compagas.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 19/10/2020 13:53.

Inserido ao protocolo **16.969.719-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 19/10/2020 13:52.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**af01b178447874c1d73e1ffef96e72fc**.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 19/10/20

Presidente



MENSAGEM  
Nº 67/2020



Em, 19 OUT 2020

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que tem por objeto a revogação do art. 15 da Lei Complementar nº 205/2017, no que se refere ao restabelecimento do prazo da concessão fixado em Contrato até 2024 e não em 2019 como previamente estipulado.

Inicialmente, o Decreto nº 4.695, de 20 de janeiro de 1989 outorgou à COPEL a concessão exclusiva dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná, pelo prazo de 30 anos, prorrogáveis. No entanto, não houve o início da exploração do referido serviço no Estado do Paraná pela COPEL, tendo o Poder Concedente optado por criar uma sociedade de economia mista específica para tanto.

Assim, através da Lei Estadual nº 10.856, de 6 de julho de 1994, foi autorizada a criação da Compagás e outorgada à mesma a concessão para exploração dos serviços de gás canalizado em todo o território do Estado do Paraná, com exclusividade de distribuição.

Na sequência, em 20 de dezembro de 1996 o Estado do Paraná e a Compagás celebraram Contrato de Concessão estabelecendo termos e condições do serviço outorgado.

O prazo da concessão, segundo a cláusula 1.1, era de 30 anos com início em 6 de julho de 1994. Portanto, o prazo final seria em 2024. Ocorre que, não obstante o prazo de

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.969.719-1

5480/20-DAP



vigência, no ano de 2017 foi publicada a Lei Complementar nº 205 que modificou o termo final para 2019, conforme segue abaixo:

Art. 15. A concessão da exploração dos serviços de gás canalizado alcançada pelo Decreto nº 4.695, de 20 de janeiro de 1989, portanto com vencimento em 20 de janeiro de 2019, será licitada, na modalidade concorrência, pelo prazo de até trinta anos.

Ocorre que, a concessão outorgada à Compagás deve observar o prazo fixado em contrato, ou seja, 30 anos contados a partir da publicação da Lei Estadual nº 10.856/1994 que criou a Compagás.

O Contrato de Concessão firmado entre o Estado do Paraná e a Compagás configura um ato jurídico perfeito, vinculando as partes em relação às condições estipuladas durante todo o seu prazo de vigência, não sendo admitida a redução retroativa do prazo da concessão outorgada sob pena de ferir a ordem jurídica constitucional.

Assim, a presente alteração legislativa acarreta benefício econômico ao Poder Executivo Estadual, vez que no Contrato consta uma cláusula em relação a indenização face a extinção da referida concessão, o que traria a obrigação de pagamento por parte do Estado do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5480/2020 – DAP, em 19/10/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 10/2020 – Mensagem nº 67/2020.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

  
Francis Fontoura  
Matrícula nº 16.472

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.